



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001136/2003-87
Recurso n° 505.280 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.889 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente EXPRESSO JUNDIAI SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado como direito creditório, não se homologa a compensação pleiteada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O saldo negativo de IRPJ não é passível de homologação tácita mas sim a base de cálculo apresentada na DIPJ, ficando assegurada a análise da liquidez e certeza do direito creditório apresentado inclusive envolvendo períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

EXPRESSO JUNDIAI SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 pela contribuinte em epígrafe, formulário à fl. 01, apontando total de crédito utilizado de R\$ 5.030,39, e débitos compensados de estimativa de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro/2003, nos valores respectivos de R\$ 2.303,15 e R\$ 2.727,24.

No Demonstrativo do Crédito à fl. 02 é indicado como origem do indébito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 4.839,04.

Pela Intimação SEORT/DRF/JUN nº 71, de 01/06/2007, fl. 29, foi solicitado à contribuinte que identificasse o período em que apurados os saldos negativos de IRPJ utilizados na compensação de estimativas mensais indicada nas DCTF, relativas aos anos calendários de 1997 e 1998, o que foi providenciado em 03/08/2007 pelo documento formalizado às fls. 42/45, sendo juntados às fls. 47/52 os demonstrativos da apuração dos saldos negativos de 1995 a 1997 e às fls. 60/64 do ano de 1998.

Em 09/08/2007 foi proferido o Despacho Decisório da DRF JUN/SEORT de fls. 135/139, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas tendo em conta que a autoridade administrativa, após análise dos documentos constantes dos autos, recompôs as apurações de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2000, constatando a insuficiência do indébito apurado em 31/12/2001 para compensar as estimativas de IRPJ do ano 2002, concluindo, ao final:

(...) com relação ao AC 2002 não há saldo credor de IRPJ e sim saldo devedor no valor de R\$ 15.566,96 (R\$ 4.839,04 - informados na DIPJ/2003 menos R\$ 20.406,00 - estimativas não liquidadas).

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 15/08/2007 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 142) a contribuinte, por intermédio de seu sócio administrador (cópia de alteração do contrato social registrado na JUCESP em 05/10/2004 às fls. 33/40), interpôs em 14/09/2007 a manifestação de

inconformidade de fls. 143/146, alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Afirma que as explicações concernentes à compensação de estimativas de 1998 com o pagamento indevido realizado em 30/01/1998, no valor de R\$ 43.972,62, prestadas em atendimento à intimação da DRF Jundiaí/SP, não foram aceitas no despacho decisório, apenas em razão de não ter sido retificada a DCTF de 12/1997.

A respeito das compensações das estimativas apuradas no ano-calendário de 1998, questionadas no despacho decisório, vem esclarecer os seguintes pontos:

1. na DCTF do ano de 1998 não foi especificado o ano a que se referia o indébito utilizado na compensação das estimativas declaradas em virtude do software disponibilizado à época não possuir campo para tal identificação;

2. embora não tenha sido retificada a DCTF referente ao mês de dezembro/1997, para excluir a apuração da estimativa no valor de R\$ 43.972,62, na DIPJ/1998 retificadora em 18/12/1998, regularmente aceita pela Receita Federal e apreciada pela autoridade administrativa, foi alterado o saldo a pagar de IRPJ de 'zero', para saldo compensável em períodos posteriores no valor de R\$ 142.112,98;

3. os créditos utilizados nas compensações das estimativas mensais apuradas no ano de 1998 decorrem do referido saldo negativo do ano de 1997, acrescido do recolhimento indevido de 30/01/1998.

Destaca a manifestante que o fato de não ter retificado a DCTF de 1997 não torna devido o recolhimento efetuado em 30/01/1998, visto que deve prevalecer a DIPJ/1998 retificadora, na qual não consta qualquer valor de IRPJ devido em 31/12/1997, nem mesmo havendo nos demonstrativos da apuração das estimativas mensais de IRPJ no ano de 1997 qualquer valor devido no mês de dezembro/1997.

Contesta também o entendimento da autoridade administrativa de que já teria decorrido o prazo de decadência para a empresa pleitear a restituição do valor pago em 30/01/1998, nos termos do art. 168 do CTN, como se a compensação tivesse sido realizada no ano de 2007 e não na apuração das estimativas em 1998, em observância aos termos admitidos pela legislação vigente à época.

Requer a manifestante a reforma da decisão, e a conseqüente homologação das compensações, uma vez que em decorrência da não aceitação da compensação realizada com o indébito de janeiro/1998, todos os subseqüentes saldos negativos de IRPJ de 1999 a 2002 ficaram prejudicados, resultando no incorreto saldo devedor na DIPJ/2003 apurado pela autoridade administrativa.

Acrescenta ainda que os saldos credores apurados pela empresa e declarados à Receita Federal do Brasil em suas DIPJs, referentes aos anos calendários anteriores a 2002 não podem ser revistos e alterados 'ex officio' pelo Fisco, em razão de estarem prescritos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Entende a manifestante que a revisão feita pelo Fisco na apuração do IRPJ desde 1995 até 2001 corresponde à constituição de crédito tributário já prescrito, indevidamente transferido para períodos posteriores, sendo, assim, incorreta a conclusão de não ter a empresa apurado crédito no ano de 2002, em valor suficiente para compensar os débitos em pendência nos autos.

A DRJ CAMPINAS/SP, através do acórdão 05-23.976, de 28 de outubro de 2008 (fls. 248/256.v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ NA DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O transcurso do prazo decadencial incide apenas sobre o dever/poder de constituição pelo Fisco de exigência tributária, uma vez que a decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário.

O saldo negativo de IRPJ informado em declaração apresentada à RFB não se submete à homologação tácita, visto que a legislação que disciplina a restituição/compensação de tributos federais submete à autoridade administrativa a aferição de certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCTF. CRÉDITO UTILIZADO NÃO CONFIRMADO. RECOMPOSIÇÃO DO AJUSTE.

As estimativas compensadas sem processo, cujo crédito utilizado não restar confirmado em períodos anteriores, tornam-se indedutíveis na apuração do IRPJ no ajuste anual.

ESTIMATIVA. DECLARADA EM DCTF E RECOLHIDA. ANTECIPAÇÃO NO AJUSTE.

Cabe recompor o saldo negativo de períodos anteriores, utilizado no despacho decisório recorrido na compensação de estimativas em períodos analisados, admitindo-se como

dedutível na apuração de ajuste a estimativa de IRPJ declarada em DCTF e devidamente recolhida no ano.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

INSUFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ratifica-se a não homologação das compensações em litígio dada a confirmação de inexistência do direito creditório vinculado, uma vez que o saldo negativo recomposto nos autos foi totalmente utilizado na compensação de estimativas de períodos anteriores ao crédito constante da DCOMP.

Ciente da decisão em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 258), apresentou o recurso voluntário em 30/04/2009 - fls. 259/264, onde reitera os argumentos da inicial de que deve ser considerado o recolhimento indevido de estimativa em 1998 e que os saldos credores dos períodos de 1995 a 2001 já foram homologados tacitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, não homologada pela unidade de origem, tendo havido recomposição dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendários 1997 a 2002.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que deve ser considerada nos cálculos a estimativa relativa ao 4º Trimestre de 1997, recolhida em 31/01/1998, no valor de R\$ 43.972,62, independentemente de constar na DIPJ e informada indevidamente com débito na DCTF;

b) Que os saldos negativos dos períodos anteriores já se encontravam tacitamente homologados, sendo vedada a apreciação pela Administração Tributária.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, deve-se rechaçar inicialmente a alegação de homologação tácita dos saldos negativos de períodos anteriores e de que estaria vedada a análise dos créditos que já estariam atingidos pela decadência.

Equivoca-se evidentemente a recorrente pois o que recebe homologação tácita é o resultado apurado pela contribuinte e o correspondente imposto recolhido e não o saldo negativo porventura apontado na DIPJ.

Já no que tange ao possível saldo negativo utilizado como direito creditório em períodos posteriores, pode a Administração Tributária rever sua legitimidade, sem adentrar no entanto no mérito da base de cálculo do tributo correspondente a período já atingido pela decadência.

Desta forma, não há óbice para que a Administração Tributária reveja a liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação e recomponha este mesmo direito creditório com base nas informações disponíveis.

Foi exatamente isto que ocorreu no presente processo, devendo ser rejeitadas as alegações de homologação tácita dos saldos negativos de períodos anteriores.

No que se refere ao mérito, constata-se que a bem lançada decisão de primeira instância embora tenha acolhido a alegação de cômputo da estimativa relativa ao 4º Trimestre de 1997, recolhida em 31/01/1998, no valor de R\$ 43.972,62, demonstrou mesmo assim, não existir saldo negativo em relação ao ano calendário de 2002.

Processo nº 13839.001136/2003-87
Acórdão n.º **1803-00.889**

S1-TE03
Fl. 282

A recomposição realizada criteriosamente ano a ano, a partir de 1997, demonstrou que mesmo com a adição do valor de R\$ 43.972,62, passando o saldo negativo de 1997 para R\$ 181.233,48, não remanesceu qualquer valor de direito creditório em relação ao ano calendário de 2002.

Não tendo a recorrente se insurgido em relação aos demonstrativos apresentados pelos julgadores de primeira instância, resignando-se a reprisar as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, é de se rejeitar o recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator